PUBLICADO DOM 17/12/2003

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO **PROJETO DE LEI Nº 842/03**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa reorganizar o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e institui novo plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração para os empregados públicos da Autarquia.
O projeto foi aprovado na 373ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro corrente, na forma do substitutivo apresentado pelo Líder do Governo, ocasião em que foram aprovadas as emendas apresentadas pelos Vereadores Carlos Neder, Cláudio Fonseca.
Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto, com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.
Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto. PROJETO DE LEI Nº 842/03
Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
TÍTULO I
Da Reorganização do Hospital do Servidor Público Municipal
Art. 1º. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM fica reorganizado na conformidade das disposições previstas nesta lei.
Parágrafo único. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.
CAPÍTULO I
Das Finalidades e Da Competência
Art. 2º. Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:
I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, bem como ao empregado da própria Autarquia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
II - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;
III - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;
IV - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;
V - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;
VI – prestar atendimento de emergência à população em geral, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. O atendimento a empregado do Hospital do Servidor Público – HSPM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. dependerá de requerimento de próprio punho, manifestando a opção e autorizando o desconto correspondente.
CAPÍTULO II
Da Estrutura
Art. 3º. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM constitui-se por:
I - 1 (uma) Superintendência, função de livre provimento pelo Prefeito, dentre os

portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública;
II - 1 (um) Conselho Gestor;
III - 4 (quatro) Departamentos: Técnico de Atenção à Saúde, de Apoio Técnico, Técnico de Administração e Infra–Estrutura, e Técnico de Gestão de Talentos, com normas de organização e funcionamento estabelecidos em regulamento;
IV - 4 (quatro) Assessorias: de Relações Institucionais, Jurídica, de Informação e Planejamento Estratégico, e de Suporte Operacional.
§ 1º. O Conselho Gestor, com caráter permanente e deliberativo, será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos, que contarão, cada qual, com um suplente, com mandato de 2 (dois) anos;
§ 2º. A composição do Conselho Gestor será tripartite, com 50% (cinqüenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Administração.
§ 3º. O Conselho Gestor atuará em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.
§ 4º. O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.
§ 5º. A reunião do Conselho Gestor será ampla e previamente divulgada, com participações livres de todos os interessados, que terão direito a voz.
§ 6º. É vedado qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor, cuja atividade será considerada de relevância pública.
Art. 4º. Ao Superintendente compete:
I – dirigir a Autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde – SUS, do Conselho Gestor e do Plano Anual de Trabalho;
II – elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Gestor;
III – representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;
IV – exercer as funções executivas da Autarquia;
V – gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, preenchendo os empregos públicos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas contratações e dispensas;
VI – autorizar o afastamento de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para a fiscalização do Conselho Gestor relatórios das respectivas participações;
VII – contratar, designar e exonerar os ocupantes de funções de direção e assessoramento da Autarquia;
VIII – autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. e da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no que couber;
IX – apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões dos Diretores de Departamentos;
X – submeter, trimestralmente, ao Conselho Gestor, as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;
XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre os funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, que deverá ser advogado;
XII – autorizar a abertura ou dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos, previamente definidos pela

Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, prestando as pertinentes informações ao Conselho Gestor;
XIII – homologar licitações;
XIV – autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades;
XV – autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a procedência e a ordem cronológica;
XVI – autorizar a abertura de créditos adicionais;
XVII – assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, observado o disposto no artigo 14 desta lei;
XVIII – delegar atribuições e funções aos empregados públicos da Autarquia.
Art. 5º. No interregno entre a data de início de vigência desta lei e a composição do Conselho Gestor, poderão ser designados pelo Prefeito os representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.
Parágrafo único. Fica extinto o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, cujas atribuições serão exercidas pelo Conselho Gestor, nos termos estabelecidos nesta lei.
Art.6º. Ao Conselho Gestor compete:
I - apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária da Autarquia;
II - opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;
III - emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela Autarquia;
IV - emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da Autarquia, observado o disposto no artigo 2º desta lei;
V - apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;
VI - exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da Autarquia;
VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados aos usuários;
VIII - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações desenvolvidas pela Autarquia;
IX - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à Autarquia, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;
X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
XI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Autarquia aos planos locais, regionais, municipal e estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;
XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XIII – apreciar e deliberar sobre as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos, submetidas, trimestralmente, à sua apreciação, pelo Superintendente;
XIV – apreciar as informações do Superintendente a respeito da abertura ou dispensa de licitações.
CAPÍTULO III
Do Pessoal
Art. 7º. O Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado sob o regime da legislação trabalhista ou por servidores públicos postos à disposição da Autarquia.
Parágrafo único. A admissão de pessoal deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos,salvo as contratações para funções de livre preenchimento.
CAPÍTULO IV
Da Descentralização
Art. 8º. Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, nos Ambulatórios Descentralizados, ou mediante

convênios celebrados com entidades públicas ou contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio

Art. 9º. O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM constitui-se de:

I - terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000.00 m2 (dezenove mil metros quadrados);

II - benfeitorias existentes nessa área;

III - bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

CAPÍTULO VI

Da Receita

Art. 10. Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

I - as contribuições mensais arrecadas na forma do artigo 12 desta lei;

II - as rendas patrimoniais porventura auferidas;

III - as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

IV – as doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização legal;

V - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros de saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS, a seus associados, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e da Lei Estadual nº 9.058, de 29 de dezembro de 1.994;

VI - recursos provenientes de acordo de cooperação e convênios voltados ao atendimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e eqüidade;

VII - quaisquer outras rendas próprias.

CAPÍTULO VII

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 11. Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

I - os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III - os inativos e as viúvas dos servidores e os pensionistas.

§ 1º Fica facultado aos contribuintes a que se refere o inciso III do “caput”, a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes, mediante requerimento.

§ 2º Os inativos e as viúvas dos pensionistas, mediante requerimento, poderão retornar à condição de contribuintes, desde que recolham o valor total das contribuições correspondentes ao período em que suas inscrições ficaram canceladas.

Art. 12. A contribuição devida na forma do artigo 11, descontada em folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarentae cinco) dias, fica fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Dos Beneficiários

Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do artigo 2º:

I – os contribuintes na forma do artigo 11 e seus dependentes;

II – os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, contratados pelo regime celetista, desde que, por requerimento acolhido, manifestem a sua opção e autorizem o desconto correspondente, previsto no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO IX

Dos Convênios

Art. 14. Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais, entidades públicas, entidades privadas contratadas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

CAPÍTULO X

Do Orçamento Anual

Art. 15. Mediante proposta do Superintendente apreciada pelo Conselho Gestor, será elaborado o orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO XI

Do Controle Orçamentário

Art. 16. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, por intermédio do Secretário Municipal da Saúde, com parecer dessa autoridade, encaminhará ao Prefeito, para aprovação, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem editadas em regulamento.

Art. 17. A fiscalização contábil e financeira da Autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

TÍTULO II

Do Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 18. O regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 19. São objetivos do plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração, instituído por esta lei:

I – estruturar e hierarquizar os empregos por níveis de escolaridade, responsabilidade e complexidade das atribuições, compatibilizando-os com as estruturas salariais estabelecidas nesta lei;

II – possibilitar a evolução salarial dos empregados públicos, mediante a adoção dos critérios de promoção e progressão estabelecidos nesta lei;

III – criar a perspectiva de ascensão profissional e social, agregando valores ao indivíduo e à instituição;

IV – valorizar o empregado público;

V – incentivar a profissionalização e a capacitação;

VI – implantar sistemas de premiação como incentivo e motivação para alcance das metas institucionais;

VII – alterar a estrutura organizacional, de modo a compatibilizá-la com os novos processos de trabalho e com o novo modelo de gestão;

VIII – atualizar a Tabela de Lotação de Pessoal, mediante a inclusão de categorias profissionais que favoreçam o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 20. Para os fins desta lei, considera-se:

I– empregado público, a pessoa admitida para ocupar emprego público ou função de confiança;

II – emprego público, o conjunto de atribuições a serem exercidas por empregado público, para o qual é exigida prévia habilitação em concurso público;

III – função de confiança, a função de livre preenchimento, mediante designação ou contratação, dentre:

a) empregados públicos da Autarquia;

b) servidores ocupantes de cargo na Administração Direta, afastados para a Autarquia;

c) profissionais sem vínculo com a Administração Pública;

IV – classe, o conjunto de empregos de mesma denominação;

V – carreira, o conjunto de classes de mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

VI – quadro de pessoal, a soma de empregos públicos e de funções de confiança da Autarquia;
VII – salário, a retribuição paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego público, correspondente ao valor do padrão, ou do exercício de funçãode confiança, correspondente ao valor da referência;
VIII – remuneração, o somatório do valor correspondente ao salário e às vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado público;
IX – referência, o indicativo da amplitude salarial fixada para o emprego e para a função de confiança na tabela salarial, representada por algarismos arábicos;
X – grau, a identificação alfabética que estabelece, para os empregos, os valores da amplitude salarial de cada referência;
XI – padrão, o conjunto de referência e grau;
XII – progressão, a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro da mesma referência salarial;
XIII – promoção, a passagem do empregado público de uma referência para a imediatamente superior, obedecido o grau em que se encontra enquadrado.
CAPÍTULO III
Das Formas de Ingresso
Art. 21. A contratação para o exercício de emprego público far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
§ 1º – A indicação da formação exigida para o preenchimento do emprego público constará do edital de abertura do respectivo concurso público.
§ 2º – O prazo máximo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.
Art. 22. A função de confiança é de livre preenchimento, por contratação ou designação, obedecidos os requisitos exigidos em lei.
CAPÍTULO IV
Dos Salários
Art. 23. No valor dos salários instituídos por esta lei, ficam absorvidos os seguintes valores:
I – da Gratificação pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes;
II – do abono instituído pela Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001;
III – da Gratificação Emergencial de Assiduidade (GEA), instituída pela Lei nº 13.347, de 13 de maio de 2002;
IV – da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e alterações subseqüentes;
V – dos adicionais por tempo de serviço previstos no artigo 112 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
CAPÍTULO V
Das Tabelas Salariais
Art. 24. As tabelas salariais dos empregos públicos da Autarquia são constituídas por referências e graus.
Parágrafo único. Na composição da tabela, observar-se-á, sempre, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente superior, e de 5% (cinco por cento) entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente superior.
Art. 25. Os valores dos salários dos empregados públicos, abrangidos por esta lei, ficam fixados de acordo com as seguintes tabelas salariais:
I – Tabelas Salariais de Nível Básico, aplicáveis aos empregos públicos de Agente de Suporte Operacional, constituída de 2 (duas) Referências, cada uma com 10 (dez) graus, e de Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência e Agente de Suporte em Manutenção, constituída de 4 (quatro) Referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei;
II – Tabelas Salariais de Nível Médio, aplicáveis aos empregos públicos de Assistente

de Infra-Estrutura, Assistente de Suporte Administrativo, Assistente de Suporte Técnico em Saúde, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Laboratório e Técnico de Desenvolvimento Infantil, constituída de 11 (onze) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo II, integrante desta lei;
III - Tabelas Salariais de Nível Superior, aplicáveis aos empregos públicos de Analista de Gestão e Infra-Estrutura, Analista de Suporte Técnico em Saúde, Médico, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Procurador e Coordenador Pedagógico, constituída de 7 (sete) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.
Art. 26. A tabela salarial para funções de confiança é constituída de 9 (nove) Referências, na conformidade do Anexo IV, integrante desta Lei.
Parágrafo único. Os valores dos salários das funções de confiança ficam fixados de acordo com as atribuições e o grau de responsabilidade a elas inerentes, na jornada correspondente a 40 horas semanais de trabalho.
Art. 27. O enquadramento dos empregos públicos nas tabelas salariais, bem como a amplitude correspondente, ficam estabelecidos na conformidade do Anexo V, integrante desta lei.
Art. 28. O empregado público optante na forma do artigo 63 será enquadrado na Referência inicial de sua categoria profissional, bem como no respectivo grau, de acordo com o seu tempo de serviço no emprego atual até a data de publicação desta lei, na seguinte conformidade:
I - Grau A – de 0 a 3 anos;
II - Grau B – acima de 3 até 6 anos;
III - Grau C – acima de 6 até 9 anos;
IV - Grau D – acima de 9 até 12 anos;
V - Grau E – acima de 12 até 15 anos
VI – Grau F – acima de 15 até 18 anos
VII - Grau G – acima de 18 até 21 anos;
VIII - Grau H – acima de 21 até 24 anos;
IX - Grau I – acima de 24 até 27 anos;
X - Grau J – acima de 27 anos
Parágrafo único. Na apuração do tempo de serviço, para fins do enquadramento inicial, não serão considerados os períodos de licença por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não e de afastamento por suspensão de contrato de trabalho.
Art. 29. Ao empregado cujo salário atual, excluídas as horas-extras e a gratificação de função tornada permanente, seja superior ao valor do enquadramento efetivado nos termos do artigo 28 desta lei, fica assegurada, a título de complementação salarial, a percepção da diferença correspondente, até que haja equiparação com a tabela salarial da respectiva carreira.
Art. 30. Ficam assegurados a percepção da gratificação de função e a da gratificação de gabinete tornadas permanentes e o pagamento proporcional, em dias, da gratificação pelo exercício de função de confiança, até a data da publicação desta lei.
Parágrafo único. Os empregados públicos que optarem pela permanência na situação anterior a vigência desta lei, não poderão ser designados para as funções de confiança constantes do Anexo VII.
CAPÍTULO VI
Das Jornadas de Trabalho
Art. 31. Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
I – Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Médico;

II – Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Médico;
III – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Médico;
c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
d) Técnico de Laboratório;
IV – Jornada de 30 horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Agente de Suporte Operacional;
b) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
d) Auxiliar de Enfermagem;
e) Técnico de Enfermagem;
f) Professor de Desenvolvimento Infantil;
g) Técnico em Desenvolvimento Infantil;
h) Auxiliar em Desenvolvimento Infantil;
i) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
j) Enfermeiro;
l) Fisioterapeuta;
m) Terapeuta Ocupacional;
V – Jornada de 40 horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
b) Agente de Suporte em Manutenção;
c) Assistente de Infra Estrutura;
d) Assistente de Suporte Administrativo;
e) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
f) Analista de Gestão e Infra Estrutura;
g) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
h) Coordenador Pedagógico;
i) Procurador.
Parágrafo único. Os exercentes de funções de confiança ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
Art. 32. A Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, diurnos ou noturnos.
Art. 33. A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.
Art. 34. A jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de:
I – 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em dois dias por semana; ou
II – 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho em um dia por semana; ou
III – 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diários de trabalho, para os ocupantes de emprego público de Técnico em Radiologia e de Técnico de Laboratório.
Art. 35. A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais corresponderá:
I – à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
II – ao cumprimento em regime de plantão.
Parágrafo único. Os critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidos por ato do Superintendente.
Art. 36. A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais corresponderá:
I – à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
II – ao cumprimento em regime de plantão.
Parágrafo único. O critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidas por ato do Superintendente.
CAPITULO VII
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 37. A remuneração dos empregados públicos abrangidos por esta lei compreende o salário e as seguintes vantagens pecuniárias:
I – gratificação de representação;
II – gratificação de fixação;
III – gratificação de supervisão;
IV – gratificação de ensino;
V – as definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
VI – outras gratificações ou adicionais que venham a ser criados por lei.
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Representação, a ser concedida aos empregados públicos contratados ou designados para o exercício de função de confiança, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da referência da respectiva função.
Parágrafo único. A Gratificação de Representação somente será devida enquanto o ocupante permanecer no exercício da função de confiança.
Art. 39. A Gratificação de Representação não será considerada para cálculo de qualquer indenização e não se incorpora ao salário para qualquer efeito.
Parágrafo único. O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional e ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.
Art. 40. Fica instituída, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, a Gratificação de Fixação, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do padrão emque estiver enquadrado o empregado, observada a respectiva jornada de trabalho, a ser atribuída aos que estiverem em efetivo exercício nas unidades cujos empregos públicos sejam de difícil preenchimento em razão da especialidade, da distância, da dificuldade de acesso, de segurança e fluxo de demanda.
§1º. A Gratificação de Fixação somente será devida enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão, não se incorporando ao salário do empregado para qualquer efeito.
§2º. Por ato do Superintendente, serão definidas as unidades e os empregos de que trata o “caput” deste artigo, com os respectivos percentuais da gratificação.
§3º. O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional, ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.
§4º. A Gratificação de Fixação será concedida para, no máximo, 25 (vinte e cinco) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.
Art. 41 – Fica instituída a Gratificação de Supervisão, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da Referência 4 (quatro), da Tabela Salarial de Função de Confiança, a ser atribuída ao servidor responsável por equipe médica, de enfermagem, ou administrativa, no horário das 19h às 7h, nos feriados e nos finais de semana.
§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será paga na proporção das horas trabalhadas.
§ 2º. A Gratificação de Supervisão será concedida para, no máximo, 21 (vinte e um) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.
Art. 42. Fica instituída a Gratificação de Ensino, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Padrão inicial da Tabela de Nível Superior, na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, devida aos profissionais cujas atividades estejam vinculadas ao ensino ou pesquisa.
Parágrafo único. A Gratificação de Ensino será concedida para, no máximo, 30 (trinta) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.
Art. 43. As gratificações instituídas pelos artigos 38, 40, 41 e 42 não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária e

não se incorporam ao salário.
Parágrafo único. É vedada a percepção das gratificações estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 pelos ocupantes de função de confiança.
Art. 44. As remunerações fixadas nas Tabelas constantes dos Anexos I a IV serão reajustadas, anualmente, sempre a partir do dia 1º de março, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP, prevalecendo o percentual resultante de acordo entre as partes.
CAPÍTULO VIII
Do Sistema de Avaliação de Desempenho
Art. 45. Fica instituído, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, o sistema de avaliação de desempenho.
Art. 46. São objetivos do sistema de avaliação de desempenho:
I – possibilitar a gestão eficaz do desempenho dos empregados;
II – garantir a gestão eficaz das ações, dos resultados dos trabalhos realizados e dos serviços de saúde prestados aos usuários;
III – aumentar o grau de responsabilidade da Administração sobre a movimentação de seus recursos humanos, instituindo uma política de evolução funcional e desenvolvimento dos empregados;
IV – estimular a qualificação técnico-profissional dos quadros dos empregados públicos da Autarquia;
V – aumentar o grau de responsabilidade do empregado público sobre sua própria evolução, criando instrumentos para o seu desenvolvimento profissional e funcional.
Art. 47. O processo de avaliação de desempenho, incluídas as ações de formação continuada dos empregados públicos, será realizado de forma processual, contínua, formativa e diagnóstica, objetivando a progressão e o crescimento funcional e profissional dos empregados, devendo seus procedimentos e critérios serem definidos em regulamento aprovado porato do Superintendente, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP.
CAPÍTULO IX
Da Progressão
Art. 48. Terá direito à progressão o empregado público que satisfizer as seguintes condições:
I – tiver 3 (três) anos de efetivo exercício no grau;
II – tiver obtido, no mínimo, a média de 64 (sessenta e quatro) pontos na avaliação anual de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos.
Art. 49. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso I do artigo 48, não será considerado o tempo em que o empregado público esteve afastado:
I – por suspensão de contrato de trabalho;
II – por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não.
CAPÍTULO X
Da Promoção
Art. 50. Terá direito à promoção o empregado público que tiver, no mínimo, a média de 80 (oitenta) pontos consecutivos na avaliação de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos de efetivo exercício na Referência em que se encontra enquadrado, e satisfizer os critérios estabelecidos no ato do Superintendente a que se refere o artigo 47 desta lei.
CAPÍTULO XI
Das Substituições
Art. 51. Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do empregado público ocupante de função de confiança a que correspondam atribuições de comando.
Art. 52. O empregado público que vier a substituir o ocupante de função de confiança,

respeitados os requisitos legais para o preenchimento, fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu salário e o salário da função de confiança, acrescido do valor da Gratificação de Representação.

CAPÍTULO XII

Da Opção Pelos Vencimentos

Art. 53. O servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou o empregado público contratado na Autarquia, que vier a ser designado para exercer função de confiança, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo ou emprego público do qual é ocupante.

§1º. O servidor que optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego público que ocupa fará jus ao recebimento da Gratificação de Representação correspondente à função de confiança que estiver exercendo.

§ 2º. Na hipótese dos vencimentos ou salário percebido pelo servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou empregado público contratado na Autarquia ser inferior ao valor do salário da função de confiança, fará jus a percepção da diferença correspondente ao valor do salário da função de confiança e o valor dos vencimentos ou salário percebido pelo exercício do cargo ou emprego público, acrescida do valor da Gratificação de Representação.

§3º. A gratificação de representação somente será devida enquanto o servidor ou empregado estiver no exercício efetivo da função de confiança e não se incorpora para qualquer efeito legal.

CAPÍTULO XIII

Quadro de Empregos Públicos e Funções de Confiança

Art. 54. Ficam criados os empregos públicos e as funções de confiança, bem como alteradas as denominações dos empregos públicos que especifica, tudo na conformidade dos Anexos VI e VII integrantes desta lei, observadas as seguintes regras:

I – os empregos públicos criados por esta lei constam apenas da coluna “Situação Nova”;

II – os empregos públicos cujas denominações ora são alteradas por esta lei constam das colunas “Situação Atual” e “Situação Nova”.

Art. 55. Ficam extintos os empregos públicos e os cargos em comissão constantes dos Anexos VIII e IX, integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I – os vagos, na data da publicação desta lei;

II – os preenchidos, na vacância, exceto os cargos em comissão que serão extintos na data da publicação desta lei.

Art. 56. Ficam extintas as funções gratificadas.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 57. O somatório do número de empregados públicos da Autarquia e do número de servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar o limite máximo de empregos estabelecidos para o Quadro de Pessoal.

Art. 58. A lotação dos empregos de que trata esta lei será fixada nas unidades componentes da estrutura da Autarquia mediante ato do Superintendente.

Art. 59. Os empregados públicos que vierem a ser contratados a partir da vigência desta lei serão enquadrados:

I – se para o exercício de emprego permanente, no grau “A” da Referência inicial do respectivo emprego;

II – se função de confiança, na Referência correspondente à função para a qual foi contratado.

Art. 60. O empregado público que, em virtude de aprovação em concurso público, vier a ser contratado para outro emprego público, será enquadrado na referência inicial do novo emprego.

Art. 61. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data de publicação desta lei, para os empregos previstos na “Situação Atual” constantes do Anexo V

deverão ser aproveitados para o preenchimento dos empregos que lhes sejam correspondentes, conforme consta da coluna “Situação Nova” do mesmo anexo.
Art. 62. Não será autorizado o processamento da progressão e da promoção, quando, mediante projeção, as despesas decorrentes da concessão desses benefícios indicarem a possibilidade do não cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicando-se nesta situação, até que seja autorizado o processamento, as restrições contidas no parágrafo único, inciso I, do artigo 22 da mencionada Lei Complementar Federal.
Parágrafo Único: Os empregados públicos que cumprirem os requisitos para a progressão e promoção funcionais, nos exercícios em que o processamento destas não for autorizado, terão seus direitos de evolução funcional assegurados para o exercício subseqüente ou até que ocorra o processamento da progressão e promoção.
Art. 63. Os atuais empregados públicos, exceto os ocupantes de cargo em comissão, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelas disposições nela contidas, passando a perceber seus salários de acordo com as tabelas salariais e vantagens ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, a percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas, inclusive horas-extras.
§ 1º. A opção de que trata este artigo tem caráter irretratável.
§ 2º. Aos empregados públicos que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no “caput” deste artigo será computado a partir da data em que retornarem ao trabalho.
Art. 64. Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido pelo artigo 63, fica assegurado o direito de permanecerem na situação que ora se encontram, mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, e, nessa hipótese, receberão seus salários de acordo com as escalas de padrões de vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, bem como as vantagens já concedidas, exceto a GEA – Gratificação Especial de Assiduidade.
Parágrafo único.A permanência do empregado público na situação anterior, não implica reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade dessa situação, bem como dos benefícios ou vantagens percebidas pelo servidor anteriormente a esta lei.
Art. 65. A Autarquia de que trata esta lei deverá organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA´s, nos termos da Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001.
Art. 66. O Executivo editará decreto regulamentando esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 67. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e alterações subseqüentes.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/12/03
Augusto Campos – Presidente
Antonio Paes-Baratão
Celso Jatene
Eliseu Gabriel
Goulart
(ATENÇÃO: INSERIR AQUI TABELAS DO ARQUIVO FAFAADM.005 (ANEXOS DE I A IX, EM EXCEL E WORD)
10

OBS. As tabelas foram disponibilizadas integralmente na publicação do D.O.M

TABELA SALARIAL - NÍVEL BÁSICO - 40 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE SUPORTE DE INFRA ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA E AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO

REF. A B C D E F G H I J
1 544,14 571,347 599,91 629,91 661,41 694,48 729,20 765,66 803,94 844,14
2 598,55 628,48 659,91 692,90 727,55 763,92 802,12 842,23 884,34 928,55
3 658,41 691,33 725,90 762,19 800,30 840,32 882,33 926,45 972,77 1021,41
4 724,25 760,46 798,49 838,41 880,33 924,35 970,56 1019,09 1070,05 1123,55

TABELA SALARIAL - NÍVEL BÁSICO - 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE SUPORTE DE INFRA ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA

REF. A B C D E F G H I J
1 408,10 428,505 449,93 472,43 496,05 520,85 546,89 574,24 602,95 633,10
2 448,91 471,36 494,92 519,67 545,65 572,94 601,58 631,66 663,24 696,41
3 493,80 518,49 544,42 571,64 600,22 630,23 661,74 694,83 729,57 766,05
4 543,18 570,34 598,86 628,80 660,24 693,25 727,91 764,31 802,53 842,65

TABELA SALARIAL - NÍVEL BÁSICO - 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL

REF. A B C D E F G H I J
1 518,50 544,425 571,65 600,23 630,24 661,75 694,84 729,58 766,06 804,36
2 570,35 598,87 628,81 660,25 693,26 727,93 764,32 802,54 842,67 884,80

Anexo II - a que se refere o artigo 25, inciso II
TABELA SALARIAL NÍVEL MÉDIO - 40 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA, ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO EM SAÚDE

REF. A B C D E F G H I J
1 730,00 766,5 804,83 845,07 887,32 931,69 978,27 1027,18 1078,54 1132,47
2 803,00 843,15 885,31 929,57 976,05 1024,85 1076,10 1129,90 1186,40 1245,72
3 883,30 927,47 973,84 1022,53 1073,66 1127,34 1183,71 1242,89 1305,04 1370,29
4 971,63 1020,21 1071,22 1124,78 1181,02 1240,07 1302,08 1367,18 1435,54 1507,32
5 1068,79 1122,23 1178,34 1237,26 1299,12 1364,08 1432,28 1503,90 1579,09 1658,05
6 1175,67 1234,46 1296,18 1360,99 1429,04 1500,49 1575,51 1654,29 1737,00 1823,85
7 1293,24 1357,90 1425,80 1497,09 1571,94 1650,54 1733,06 1819,72 1910,70 2006,24
8 1422,56 1493,69 1568,38 1646,80 1729,13 1815,59 1906,37 2001,69 2101,77 2206,86
9 1564,82 1643,06 1725,21 1811,47 1902,05 1997,15 2097,01 2201,86 2311,95 2427,55
10 1721,30 1807,37 1897,74 1992,62 2092,25 2196,87 2306,71 2422,04 2543,15 2670,30
11 1893,43 1988,10 2087,51 2191,88 2301,48 2416,55 2537,38 2664,25 2797,46 2937,33

TABELA SALARIAL NÍVEL MÉDIO 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE DE SUPORTE
TÉCNICO EM SAÚDE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE ENFRMAGEM, PROFESSOR DE DESENV.
INFANTIL, TÉCNICO DE DESENV. INFANTIL E AUXILIAR DE DESENV. INFANTIL

REF. A B C D E F G H I J
1 547,50 574,875 603,62 633,80 665,49 698,76 733,70 770,39 808,91 849,35
2 602,25 632,36 663,98 697,18 732,04 768,64 807,07 847,43 889,80 934,29
3 662,48 695,60 730,38 766,90 805,24 845,50 887,78 932,17 978,78 1027,72
4 728,72 765,16 803,42 843,59 885,77 930,06 976,56 1025,39 1076,66 1130,49
5 801,59 841,67 883,76 927,95 974,34 1023,06 1074,21 1127,92 1184,32 1243,54
6 881,75 925,84 972,13 1020,74 1071,78 1125,37 1181,63 1240,72 1302,75 1367,89
7 969,93 1018,43 1069,35 1122,81 1178,96 1237,90 1299,80 1364,79 1433,03 1504,68
8 1066,92 1120,27 1176,28 1235,10 1296,85 1361,69 1429,78 1501,27 1576,33 1655,15
9 1173,61 1232,30 1293,91 1358,61 1426,54 1497,86 1572,76 1651,39 1733,96 1820,66
10 1290,98 1355,53 1423,30 1494,47 1569,19 1647,65 1730,03 1816,53 1907,36 2002,73
11 1420,07 1491,08 1565,63 1643,91 1726,11 1812,41 1903,03 1998,19 2098,10 2203,00

Anexo II - a que se refere o artigo 25, inciso II

TABELA SALARIAL NÍVEL MÉDIO - 24 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE DE SUPORTE
TÉCNICO EM SAÚDE E TÉCNICO DE LABORATÓRIO
REF. A B C D E F G H I J
1 438,00 459,9 482,90 507,04 532,39 559,01 586,96 616,31 647,13 679,48
2 481,80 505,89 531,18 557,74 585,63 614,91 645,66 677,94 711,84 747,43
3 529,98 556,48 584,30 613,52 644,19 676,40 710,22 745,74 783,02 822,17
4 582,98 612,13 642,73 674,87 708,61 744,04 781,25 820,31 861,32 904,39
5 641,28 673,34 707,01 742,36 779,47 818,45 859,37 902,34 947,46 994,83
6 705,40 740,67 777,71 816,59 857,42 900,29 945,31 992,57 1042,20 1094,31
7 775,94 814,74 855,48 898,25 943,16 990,32 1039,84 1091,83 1146,42 1203,74
8 853,54 896,21 941,03 988,08 1037,48 1089,35 1143,82 1201,01 1261,06 1324,12
9 938,89 985,84 1035,13 1086,88 1141,23 1198,29 1258,20 1321,12 1387,17 1456,53
10 1032,78 1084,42 1138,64 1195,57 1255,35 1318,12 1384,03 1453,23 1525,89 1602,18
11 1136,06 1192,86 1252,51 1315,13 1380,89 1449,93 1522,43 1598,55 1678,48 1762,40
Anexo III - a que se refere o artigo 25, inciso III
TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 24 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO

REF. A B C D E F G H I J
1 2883,42 3027,591 3178,97 3337,92 3504,82 3680,06 3864,06 4057,26 4260,12 4473,13
2 3171,76 3330,35 3496,87 3671,71 3855,30 4048,06 4250,46 4462,99 4686,14 4920,44
3 3488,94 3663,39 3846,55 4038,88 4240,83 4452,87 4675,51 4909,29 5154,75

5412,49
4 3837,83 4029,72 4231,21 4442,77 4664,91 4898,15 5143,06 5400,22 5670,23 5953,74
5 4221,62 4432,70 4654,33 4887,05 5131,40 5387,97 5657,37 5940,24 6237,25 6549,11
TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 20 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO

REF. A B C D E F G H I J
1 2402,85 2522,9925 2649,14 2781,60 2920,68 3066,71 3220,05 3381,05 3550,10 3727,61
2 2643,14 2775,29 2914,06 3059,76 3212,75 3373,38 3542,05 3719,16 3905,11 4100,37
3 2907,45 3052,82 3205,46 3365,74 3534,02 3710,72 3896,26 4091,07 4295,63 4510,41
4 3198,19 3358,10 3526,01 3702,31 3887,42 4081,80 4285,88 4500,18 4725,19 4961,45
5 3518,01 3693,91 3878,61 4072,54 4276,17 4489,97 4714,47 4950,20 5197,71 5457,59

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 12 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO

REF. A B C D E F G H I J
1 1441,71 1513,7955 1589,49 1668,96 1752,41 1840,03 1932,03 2028,63 2130,06 2236,57
2 1585,88 1665,18 1748,43 1835,86 1927,65 2024,03 2125,23 2231,49 2343,07 2460,22
3 1744,47 1831,69 1923,28 2019,44 2120,41 2226,43 2337,76 2454,64 2577,38 2706,24
4 1918,92 2014,86 2115,60 2221,39 2332,45 2449,08 2571,53 2700,11 2835,11 2976,87
5 2110,81 2216,35 2327,17 2443,52 2565,70 2693,98 2828,68 2970,12 3118,62 3274,56
Anexo III - a que se refere o artigo 25, inciso III
TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 40 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICO DE ANALISTA DE GESTÃO
E INFRA ESTRUTURA, ANALISTA DE SUPORTE TÉC. EM SAÚDE, PROCURADOR E COORDENADOR
PEDAGÓGICO

REF. A B C D E F G H I J
1 2050,00 2156,60 2268,74 2386,72 2510,83 2641,39 2778,74 2923,24 3075,25 3235,16
2 2255,00 2380,89 2504,69 2634,94 2771,95 2916,09 3067,73 3227,25 3395,07 3571,61
3 2480,50 2628,50 2765,18 2908,97 3060,24 3219,37 3386,78 3562,89 3748,16 3943,06
4 2728,55 2901,86 3052,76 3211,50 3378,50 3554,18 3739,00 3933,43 4137,97 4353,14
5 3001,41 3203,66 3370,25 3545,50 3729,87 3923,82 4127,86 4342,51 4568,32

4805,87
6 3301,55 3536,84 3720,75 3914,23 4117,77 4331,90 4557,15 4794,13 5043,42 5305,68
7 3631,70 3904,67 4107,71 4321,31 4546,02 4782,41 5031,10 5292,71 5567,94 5857,47

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 30 HORAS PARA OS EMPREGOS PÚBLICO DE ANALISTA DE SUPORTE
TÉCNICO EM SAÚDE, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

REF. A B C D E F G H I J
1 1537,50 1614,375 1695,09 1779,85 1868,84 1962,28 2060,40 2163,42 2271,59 2385,17
2 1691,25 1775,81 1864,60 1957,83 2055,72 2158,51 2266,44 2379,76 2498,75 2623,68
3 1860,38 1953,39 2051,06 2153,62 2261,30 2374,36 2493,08 2617,73 2748,62 2886,05
4 2046,41 2148,73 2256,17 2368,98 2487,43 2611,80 2742,39 2879,51 3023,48 3174,66
5 2251,05 2363,61 2481,79 2605,88 2736,17 2872,98 3016,63 3167,46 3325,83 3492,12
6 2476,16 2599,97 2729,97 2866,46 3009,79 3160,28 3318,29 3484,20 3658,41 3841,34
7 2723,78 2859,96 3002,96 3153,11 3310,77 3476,30 3650,12 3832,63 4024,26 4225,47
Anexo III - a que se refere o artigo 25, inciso III
TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 24 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE CIRURGIÃO DENTISTA

REF. A B C D E F G H I J
1 2040,00 2142 2249,10 2361,56 2479,63 2603,61 2733,80 2870,48 3014,01 3164,71
2 2244,00 2356,20 2474,01 2597,71 2727,60 2863,98 3007,17 3157,53 3315,41 3481,18
3 2468,40 2591,82 2721,41 2857,48 3000,36 3150,37 3307,89 3473,29 3646,95 3829,30
4 2715,24 2851,00 2993,55 3143,23 3300,39 3465,41 3638,68 3820,62 4011,65 4212,23
5 2986,76 3136,10 3292,91 3457,55 3630,43 3811,95 4002,55 4202,68 4412,81 4633,45

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 12 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE CIRURGIÃO DENTISTA

REF. A B C D E F G H I J
1 1020,00 1071 1124,55 1180,78 1239,82 1301,81 1366,90 1435,24 1507,00 1582,35
2 1122,00 1178,10 1237,01 1298,86 1363,80 1431,99 1503,59 1578,77 1657,71 1740,59
3 1234,20 1295,91 1360,71 1428,74 1500,18 1575,19 1653,95 1736,64 1823,48

1914,65
4 1357,62 1425,50 1496,78 1571,61 1650,20 1732,71 1819,34 1910,31 2005,82 2106,11
5 1493,38 1568,05 1646,45 1728,78 1815,22 1905,98 2001,27 2101,34 2206,41 2316,73

TABELA SALARIAL - NÍVEL SUPERIOR - 20 HORAS PARA O EMPREGO PÚBLICO DE CIRURGIÃO DENTISTA

REF. A B C D E F G H I J
1 1700,00 1785 1874,25 1967,96 2066,36 2169,68 2278,16 2392,07 2511,67 2637,26
2 1870,00 1963,50 2061,68 2164,76 2273,00 2386,65 2505,98 2631,28 2762,84 2900,98
3 2057,00 2159,85 2267,84 2381,23 2500,30 2625,31 2756,58 2894,41 3039,13 3191,08
4 2262,70 2375,84 2494,63 2619,36 2750,33 2887,84 3032,23 3183,85 3343,04 3510,19
5 2488,97 2613,42 2744,09 2881,29 3025,36 3176,63 3335,46 3502,23 3677,34 3861,21

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Convida os Senhores Vereadores e o público interessado a participarem da Audiência Pública, dos seguintes projetos:
PL 864/03 – de autoria do Executivo que "Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei n.º 6989 de 29 de dezembro de 1966" dá outras providências;
PL 878/03 – de autoria dos vereadores Nabil Bonduki, Antonio Carlos Rodrigues, Celso Jatene e William Woo, que "Dá nova redação ao artigo 139 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n.º 13.522. de 19 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.";
PL 879/03 – de autoria do Executivo que " Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS".
DATA:18 de dezembro de 2003 HORÁRIO: 10:00 horas
LOCAL: Auditório Prestes Maia - Plenarinho, 1º Andar, Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Convida os Senhores Vereadores e o público interessado a participarem da Audiência Pública, de matéria tributária, dos seguintes projetos:
PL 449/97 - de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizadas feiras-livres, e dá outras providências", 2ª audiência;
PL 651/02 - de autoria do Celso Jatene, que " Cria o Programa de incentivo ao esporte, lazer e recreação – P.I.E.L.R., no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências", 2ª audiência.
DATA:18 de dezembro de 2003 HORÁRIO: 10:30 horas
LOCAL: Auditório Prestes Maia - Plenarinho, 1º Andar, Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, 100 - BelaVista
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Convida os Senhores Vereadores e o público interessado a participarem da Audiência Pública, de matéria orçamentária, dos seguintes projetos:
PL 607/02 – de autoria do vereador Carlos Neder, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento solidário e dispõe sobre o incentivo a empreendimentos solidários e á geração de emprego, trabalho e renda, e dá outras providências", 2ª audiência;
PL 19/02 – de autoria do Executivo, que "Institui o Programa Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PCOUC, no Município de São Paulo e dá outras

providências “, 2ª audiência.
DATA:18 de dezembro de 2003 HORÁRIO: 11:00 horas
LOCAL: Auditório Prestes Maia - Plenarinho, 1º Andar, Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Convida os Senhores Vereadores e o público interessado a participarem da Audiência Pública, sobre Sistema de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saúde do Trabalhador, do seguinte Projeto:
PL 718/03 – de autoria do Executivo, que “Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo”, (2ª audiência);
DATA:18 de dezembro de 2003 HORÁRIO: 11:30 horas
LOCAL: Auditório Prestes Maia - Plenarinho, 1º Andar, Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista
1
NÍVEL SUPERIOR
SITUAÇÃO ATUAL
QTE.
SITUAÇÃO NOVA QTE. PADRÃO
FORMA DE PREENCHIMENTO INICIAL FINAL ADMINISTRADOR
ARQUITETO
BIBLIOTECÁRIO
CONTADOR
ECONOMISTA
ENGENHEIRO
ESTATÍSTICO
RELAÇÕES PÚBLICAS
TÉC. DE SELEÇÃO E TREINAM PESSOAL
TÉC. DE AVAL. DE DESEMP. DE PESSOAL
TÉC. ESPECIALIZADO 10
01
02
02
01
04
02
04
05
01
06 ANALISTA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA 46 1A 5J CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE BIOLOGISTA
EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA
FARMACÊUTICO
ASSISTENTE SOCIAL
FONOAUDIÓLOGO
NUTRICIONISTA
PSICÓLOGO
ORTOPTISTA 26
04
08
30
15
16
24
05 ANALISTA DE SUPORTE TÉC. EM SAÚDE 159 1A 5J CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE CIRURGIÃO DENTISTA 70

CIRURGIÃO DENTISTA 87 1A 5J CURSO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE COORDENADOR PSICO-PEDAGÓGICO 02 COORDENADOR PEDAGÓGICO 03 1A 5J CURSO SUPERIOR COMPLETO COM PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL E /OU NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA E EXPERIÊNCIA NA ÁREA PRÉ-ESCOLAR OU EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ENFERMEIRO 130 ENFERMEIRO 241 4A 7J CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE FISIOTERAPEUTA 15 FISIOTERAPEUTA 27 3A 6J CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE MÉDICO 600 MÉDICO 672 1A 5J CURSO SUPERIOR COMPLETO, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE PROCURADOR 05 PROCURADOR 05 1A 5J CURSO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NA O.A.B. TERAPEUTA OCUPACIONAL 04 TERAPEUTA OCUPACIONAL 11 3A 6J CURSO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE NÍVEL MÉDIO
SITUAÇÃO ATUAL
QTE.
SITUAÇÃO NOVA QTE. PADRÃO
FORMA DE PREENCHIMENTO
INICIAL
FINAL AUX. TÉC. DE DESENV. ÁREA DESENHO
TÉC DE REFRIGERAÇÃO
TÉC DE MANUTENÇÃO EQUIP.HOSPITALAR I / II
TÉC DE MANUTENÇÃO EM
INSTR.HOSPITALAR I / II
TÉC OFF-SET
TÉC DE SEGURANÇA DO TRABALHO 02
05
11
08
07
03 ASSISTENTE DE INFRA-ESTRUTURA 51
3A
6J ENSINO MÉDIO COMPLETO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CORRESPONDENTE AO ENSINO MÉDIO AUX.
TÉC. ADMINISTRATIVO
AUX. DE BIBLIOTECA
AUX. DE PESSOAL I
AUX. DE PESSOAL II
COMPRADOR
FOTOGRAFO
TÉC. DE CONTABILIDADE
ARQUIVISTA 399
01
17
06
07
02
06
01 ASSISTENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO 510 1A 4J ENSINO MÉDIO COMPLETO
AUX TÉC. DE SAÚDE (GASOTERAPIA)
AUX TÉC. DE SAÚDE (AUTÓPSIA)
AUX TÉC DE SAÚDE
(ELETROCARDIOGRAFIA)
AUX. TÉC DE SAÚDE
(ELETROENCEFALOGRAFIA)
AUX. TÉC DE SAÚDE
(HISTOLOGIA E CITOLOGIA)

TÉC. DE RADIOLOGIA
TÉC. DE SAÚDE – ÁREA FARMÁCIA
TÉC. DE SAÚDE – PRÓTESE DENTÁRIA
AUX. TÉC. – ÁREA FISIOTERAPIA
TÉC. DE SAÚDE – ÁREA HEMOTERAPIA 12
03
13
04
03
36
59
06
02
10 ASSISTENTE DE SUPORTE TÉC. EM SAÚDE 165 5A 8J ENSINO MÉDIO COMPLETO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CORRESPONDENTE A ENSINO MÉDIO. TÉC. DE ENFERMAGEM 344 9A 11J ENSINO MÉDIO COMPLETO,COM CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO E REGISTRO NO COREN. AUX. DE ENFERMAGEM 900 AUX. DE ENFERMAGEM 585 7A 9J ENSINO FUNDAMAENTAL COMPLETO COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E REGISTRO NO COREN. AUX. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 42 AUX. DE DESENV INFANTIL 35 3A 5J ENSINO MÉDIO COMPLETO PROFESSOR DE DESENV. INFANTIL 52 9A 11J HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO OU HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA CONT. NÍVEL MÉDIO
SITUAÇÃO ATUAL
QTE.
SITUAÇÃO NOVA QTE.
PADRÃO
FORMA DE PREENCHIMENTO INICIAL FINAL TÉC. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 07 TÉC. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 03 7A 9J HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO OU HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM PEDAGOGIA CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA TÉC. DE SAÚDE – ÁREA LABORATÓRIO 70 TÉC. DE LABORATÓRIO 52 7A 9J ENSINO MÉDIO COMPLETO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU CURSO TÉCNICO ESPECÍFICO CORRESPONDENTE A ENSINO MÉDIO
NÍVEL BÁSICO
SITUAÇÃO ATUAL
QTE.
SITUAÇÃO NOVA QTE. PADRÃO
FORMA DE PREENCHIMENTO INICIAL FINAL ASCENSORISTA
AUX. DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA TELEFONIA 22
20 AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL 44 1A 2J ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AGENTE DA ADM. ÁREA SERV. GERAIS
AGENTE DE COPA
ATENDENTE DE ENFERMAGEM
AUX. DE APOIO ADMINISTRATIVO - ÁREA COSTURA
AUX. DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA ZELADORIA
AUX. DE APOIO ADMINIST – ÁREA COZINHA
AUX. DE LABORATÓRIO
AUX. DE SERVIÇO HOSPITALAR
BARBEIRO
COPEIRO HOSPITALAR
GUARDA DE SEGURANÇA
MOTORISTA
ENCADERNADOR 31
77
26

14
04
60
40
185
04
02
89
30
02 AGENTE DE SUPORTE DE INFRA-ESTRUTURA E ASSISTÊNCIA
640
1A 3J ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AUX. DE ALVENARIA
MARCENEIRO
OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA AUTOMOTORES
OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA MARCENARIA
OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA TAPEÇARIA
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO – ÁREA CALDEIRA
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO – ÁREA TORNEARIA
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAM DE PEQUENO PORTE
OPERADOR DE MÁQUINAS I
OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIP. MÉDIO PORTE
OF DE OBRAS – ÁREA DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO
OFICIAL DE OBRAS – ÁREA JARDINAGEM
PINTOR 01
01
14
14
03
06
01
19
01
08
91
01 AGENTE DE SUPORTE EM MANUTENÇÃO 160 ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO, COM HABILITAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO
ANEXO VI - Ao que se refere ao Artigo 54
ANEXO VII – a que se refere o artigo 54
FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Nº DE FUNÇÕES
REF.
LOTAÇÃO / FORMA DE PREENCHIMENTO SUPERINTENDENTE
ASSSESSOR
SECRETARIA EXECUTIVA
OUVIDOR
PROCURADOR CHEFE
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
GERENTE TÉCNICO
COORDENADOR DE
SERVIÇO
COORDENADOR DE SEÇÃO TÉCNICA
COORDENADOR DE SEÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSISTENTE TECNICO MEDICO

ASSISTENTE TECNICO DE ENFERMAGEM
ASSISTENTE TECNICO DE ADMINISTRACAO DE PROJETOS E INFORMACAO
ASSISTENTE TECNICO DE ORGANIZACÃO E MÉTODOS
ASSISTENTE TECNICO EM INFORMATICA
01
15
1
1
1
04
18
24
82
59
4
1
1
1
1
1
9
6
2
6
6
8
7
6
5
3
1
4
4
4
4
4
SUPERINTENDÊNCIA
Livre provimento pelo Prefeito, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde e experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública (1).
ASSESSORIA JURÍDICA (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Direito Administrativo (1).
ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (2)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário na área de comunicação social, com experiência na área (2).
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (7)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário com curso de saúde pública (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico, com curso de Administração Hospitalar (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Enfermeiro, com curso de Administração Hospitalar ou Gerência de Serviços de Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma nível

universitário (4)
ASSESSORIA DE SUPORTE OPERACIONAL (5)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma nível universitário com experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área hospitalar (5)
SUPERINTENDÊNCIA (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre profissionais de nível universitário, com experiência na área de atuação.
OUVIDORIA (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de atendimento ao público.
PROCURADORIA (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os profissionais da classe de Procurador, da Carreira de nível Superior.
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de médico, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área gerencial da Administração Pública
.
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área gerencial da Administração Pública.
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área de gerência administrativa da Administração Pública.
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE GESTÃO DE TALENTOS (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Especialização ou Aprimoramento em Recursos Humanos ou Saúde Pública ou Gerência de Serviço de Saúde, com experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três anos) de atuação na área gerencial de Recursos Humanos da Administração Pública.
Gerência Técnica de Ensino e Pesquisa, da Superintendência (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica Contábil Financeira, da Superintendência (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de Contador, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Prática Assistencial, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de médico, com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área.
Gerência Técnica de Serviços Externos, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de enfermeiro com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área.
Gerência Técnica de Urgência e Emergência, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os porrtadores de diploma de médico,

com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área .
Gerência Técnica de Internação, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de enfermeiro com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área.
Gerência Técnica de Apoio Diagnóstico, do Departamento de Apoio Técnco (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área.
Gerência Técnica de ApoioTerapêutico, do Departamento de Apoio Técnco (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área.
Gerência Técnica do Núcleo de Epidemiologia Pesquisa e Informação, do Departamento de Apoio Técnco (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário com curso de especialização em Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde e com experiência mínima de 02 (dois) anos de gerência na área .
Gerência Técnica dos Serviços de Apoio Administrativos, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Engenharia e Manutenção, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Atendimento, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Controle de Pessoal, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Capacitação e Desenvolvimento, do Departamento Técnico deGestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica de Ingresso, Cargos, Salários e Acesso, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Gerência Técnica do Centro de Educação Infantil, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário com pós-graduação em Educação Infantil e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área de educação infantil.

Gerência Técnica do Atendimento à Saúde e Segurança do Trabalhador, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Atenção À Saúde Materno – Infantil, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Atenção À Saúde Do Pacinete Clínico, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Atenção À Saúde Do Paciente Cirúgico, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadfores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Atenção À Saúde Bucal, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde(1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Atenção À Saúde Mental, Da Gerência De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico Do Ambulatorio Central, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerência Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Internação, Da Gerência Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção À Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Análise Clínica, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação.

Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação.
Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista e com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação.
Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico e com experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação.
Serviço Técnico De Informação Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário com curso de saúde pública ou gerência de serviços de saúde.
Serviço Técnico De Epidemiologia, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico 1
Livre Provimento Pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com curso de saúde pública ou epidemiologia.
Serviço Técnico De Controle De Infecção Hospitalar, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico ou enfermeiro e com 2 (dois) anos de experiência na área
Serviço Técnico De Arquivo Médico, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento De Apoio Técnico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico.
Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma engenheiro, com especialização em engenharia clínica.
Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma de engenheiro ouarquiteto.
Serviço Técnico De Atendimento Ao Cidadão, da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área de atendimento ao público.
Serviço Técnico De Logística Do Abastecimento, Da Gerência Técnica De Abastecimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Serviço Técnico De Compras, Da Gerência Técnica De Abastecimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,

portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área
Serviço Técnico De Contabilidade, Da Gerência Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de contador com experiência de, no mínimo 02 (dois) anos em contabilidade pública.
Serviço Técnico de Controle de Custos, da Gerência Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica De Supervisão Em Psicologia, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de psicólogo.
Seção Técnica De Supervisão Em Fonoaudiologia, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de fonoaudiólogo.
Seção Técnica De Supervisão Em Fisioterapia, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de fisioterapêuta
Seção Técnica De Supervisão Em Terapia Ocupacional, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de terapêuta ocupacional.
Seção Técnica De Supervisão Em Serviço Social, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de serviço social.
Seção Técnica De Ginecologia E Obstetrícia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Materno Infantil,Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1).
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em ginecologia ou obstetrícia.
Seção Técnica De Pediatria, Neonatologia E Cirurgia Pediátrica, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Materno Infantil, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em pediatria, neonatologia ou cirurgia pediátrica.
Seção Técnica De Acupuntura E Homeopatia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em acupuntura ou homeopatia.
Seção Técnica De Alergia E Dermatologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em alergia ou dermatlogia.
Seção Técnica De Cardiologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De

Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo |Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cardiologia.
Seção Técnica De Clínica Geral E Moléstias Infecciosas, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicosr, portadores de diploma de médico com especialização em clínica médica ou moléstias infecciosas.
Seção Técnica De Endocrinologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em endocrinologia.
Seção Técnica De Gastroenterologia Clínica, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em gastroenterologia.
Seção Técnica De Geriatria, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em geriatria.
Seção Técnica De Nefrologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Adulto, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em nefrologia.
Seção Técnica De Neurologia E Neurocirurgia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em neurologia ou neurocirurgia.
Seção Técnica De Oncohematologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1).
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em oncologia ou hematologia.
Seção Técnica De Pneumologia E Cirurgia Do Torax, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em pneumologia ou cirurgia de tórax.
Seção Técnica De Fisiatria, Reumatologia e Terapia Da Dor, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Clínico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em fisiatria, reumatologia ou terapia da dor.
Seção Técnica De Cirurgia Geral e Gastrocirurgia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,

portadores de diploma de médico com especialização em cirurgia geral ou gastrocirurgia
.
Seção Técmica de Cirugia Plástica, do Serviço Técnico de Atenção á Saúde do Paciente Cirúrgico, da Gerencia Técnica de Prática Assistencial, do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cirurgia plástica.
Seção Técnica De Cirurgia Vascular, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De A Saude (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cirurgia vascular.
Seção Técnica De Coloproctologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em cirurgia coloproctologia.
Seção Técnica De Oftalmologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em oftalmologia.
Seção Técnica De Otorrinolaringologia E Cirurgia De Cabeça E Pescoço, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em otorrinolaringologia ou cirurgia de cabeça e pescoço.
Seção Técnica De Urologia, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departameno Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urologia.
Seção Técnica De Ortopedia E Cirurgia De Mão, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Do Paciente Cirúrgico, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em ortopedia ou cirurgia de mão.
Seção Técnica De Cirurgia Buco Maxilo-Facial, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Bucal, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista com especialização em cirurgia buço-maxilo facial.
Seção Técnica De Odontologia De Adultos, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Bucal, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de cirurgião dentista com especialização em odontologia de adultos.
Seção Técnica De Odontopediatria, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Bucal, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,

portadores de diploma de cirurgião dentista com especialização em odontopediatria.
Seção Técnica De Psiquiatria E Psicologia Do Adulto, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Mental, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou saervidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em psiquiatria ou psicólogo com especialização em psicologia clínica.
Seção Técnica De Psicologia Da Infância E Adolescência, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Mental, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em psiquiatria infantil ou psicólogo com especialização em psicologia clínica.
Seção Técnica De Psicologia Hospitalar, Do Serviço Técnico De Atenção Á Saúde Mental, Da Gerencia Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de psicólogo com especialização em psicologia hospitalar.
Seção Técnica Do Ambulatório Carrão, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica Do Ambulatório São Miguel, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica Do Ambulatório Lapa, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica Do Ambulatório Santo Amaro, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica Do Ambulatório Zona Norte, Do Serviço Técnico Dos Ambulatórios Descentralizados, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica De Saúde No Trabalho, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma denível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica De Assistência Domiciliária, Da Gerencia Técnica De Serviços Externos, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe A, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe B, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe C, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe D, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe E, do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica De Urgência E Emergência Da Equipe F, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica De Urgência E Emergência G, Do Serviço Técnico Do Pronto Socorro De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica Da Unidade De Terapia Intensiva De Adultos, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em terapia intensiva de adultos.
Seção Técnica Do Pronto Socorro Pediátrico, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em urgência e emergência.
Seção Técnica Da Unidade De Terapia Intensiva Pediátrica E Neonatal, Da Gerencia Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em terapia intensiva pediátrica ou neonatal.
Seção Técnica De Internação Materno-Infantil, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,

portadores de diploma de enfermeiro.
Seção Técnica De Internação Cirúrgica, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
Seção Técnica De Internação Clínica, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
Seção Técnica De Internação Psiquiátrica, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
Seção Técnica De Internação Do Centro Cirúrgico E Centro Obstétrico, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
Seção Técnica Do Centro De Material Esterilizado, da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro.
Seção Técnica De Hemoderivados E Hemoterapia, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em hemoderivados e hemoterapia.
Seção Técnica De Anestesia, Da Gerencia Técnica De Internação, Do Departamento Técnico De Atenção A Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em anestesiologia ou gasoterapia.
Seção Técnica De Patologia Clínica, Do Serviço Técnico De Análise Clínica, Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialidade em patologia clínica ou biologista com especialização em análise clínica.
Seção Técnica De Anatomia Patológica, Do Serviço Técnico De Análise Clínica, Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma de médico com especialização em anatomia patológica.
Seção Técnica De Diagnóstico Por Imagem, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em radiologia ou ultrassonografia.
Seção Técnica De Endoscopia, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Trçados, Da Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico com especialização em endoscopia.
Seção Técnica De Diagnóstico Por Traçados, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerencia Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livreprovimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,

portadores de diploma de médico.
Seção Técnica De Produção, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista.
Seção Técnica De Assistência, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista.
Seção Técnica De Abastecimento E Controle De Estoque, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nutricionista.
Seção Técnica De Dispensação Externa, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico.
Seção Técnica De Dispensação Interna, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de farmacêutico.
Seção Técnica De Abastecimento E Controle De Estoque, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicosr, portadores de diploma de farmacêutico.
Seção Técnica De Gasoterapia, Da Gerencia Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de enfermeiro ou fisioterapeuta.
Seção Técnica De Documentação Científica, Do Serviço Técnico De Informação, Da Gerencia Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públcos, portadores de diploma de nível universitário.
Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,portadorers de diploma de nível universitário.
Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Capacitação E Desenvolvimento, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadorers de diploma de nível universitário.
Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Ingresso, Cargos, Salários E Acesso, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,portadorers de diploma de nível universitário.
Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica De Atendimento A Saúde E Segurança Do Trabalhador, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou Servidores públicos,portadorers de diploma médico.
Seção Técnica De Engenharia E Segurança Do Trabalho, Da Gerencia Técnica De Atendimento A Saúde E Segurança Do Trabalhador, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de engenheiro.
Seção Técnica De Atendimento Psico-Social, Da Gerencia Técnica De Atendimento A Saúde E Segurança Do Trabalhador, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos,portadores de diploma de nível universitário.
Seção Técnica De Apoio, Da Gerencia Técnica Do Centro De Educação Infantil, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadopres de diploma de nível universitário.
Seção Técnica De Faturamento, Da Gerencia Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
Seção Técnica De Apoio, Da Comissão De Residência Médica(Coreme), Da Gerencia Técnica De Ensino E Pesquisa, Da Superintendência: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de médico.
Seção Técnica De Apoio, Da Comissão De Ensino Dos Profissionais Da Saúde (Ceps), Da Gerencia Técnica De Ensino E Pesquisa, Da Superintendência: (1)
Livre provimento peloSuperintendente, dentre empregados ou servidores públicos, portadores de diploma de nível universitário.
Seção Técnica de Lavanderia e Rouparia, da Gerência dos Serviços de Apoio Administrativo, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1).
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos , portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na área.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Materno-Infantil, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Do Paciente Clínico, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Do Paciente Cirúrgico, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Bucal, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Atenção A Saude Mental, Da Gerência Técnica De Prática Assistencial, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico Do Ambulatorio Central, Da

Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico Dos Ambulatorios Descentralizados, Da Gerência Técnica De Serviços Externos, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Pronto Socorro De Adultos, Da Gerência Técnica De Urgência E Emergência, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Internação, Da Gerência Técnica De Internação, Do Departamento De Atenção A Saúde: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Análise Clínica, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Diagnóstico Por Imagem E Traçados, Da Gerência Técnica De Apoio Diagnóstico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Nutrição E Dietética, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Farmácia, Da Gerência Técnica De Apoio Terapêutico, Do Departamento De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo, Do Serviço Técnico De Arquivo Médico, Da Gerência Técnica Do Núcleo De Epidemiologia, Pesquisa E Informação, Do Departamento Técnico De Apoio Técnico: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Protocolo, Distribuição E Arquivo, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos, das carreiras de nível médio.
Seção De Segurança, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Zeladoria, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados públicos das carreiras da Autarquia.
Seção De Gráfica, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Expediente Administrativo, da Seção Técnicar de Lavanderia e Rouparia , Da

Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Tráfego, Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Apoio Operacional, Da Gerência Técnica Dos Serviços De Apoio Administrativo, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Manutenção Preventiva, Do Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Manutenção Corretiva, Do Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Controle De Equipamento, Do Serviço Técnico De Engenharia Clínica, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Manutenção Preventiva, Do Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Manutenção Corretiva, Do Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Distribuição E Controle De Material, Do Serviço Técnico De Manutenção Predial, Da Gerência Técnica De Engenharia E Manutenção, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Marcação De Consultas, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Admissão E Alta, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Secretarias De Apoio, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Guichês De Atendimento, Da Gerência Técnica De Atendimento, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Estocagem E Armazenamento, Do Serviço Técnico De Logística Do Abastecimento, Da Gerência De Suprimentos, Do Departamento Técnico De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos.
Seção De Controle De Recebimento E Distribuição De Materiais, Do Serviço Técnico De Logística Do Abastecimento, Da Gerência De Suprimentos, Do Departamento Técnico

De Administração E Infra-Estrutura: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Cadastro E Movimentação De Pessoal, Da Gerência Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Apontamento E Frequencia, Da Gerência Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Folha De Pagamento E Encargos Sociais, Da Gerência Técnica De Controle De Pessoal, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Benefícios, Da Gerência Técnica De Ingresso, Cargos, Salários E Acesso, Do Departamento Técnico De Gestão De Talentos: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Patrimonio, Da Gerência Técnica Contábil-Financeira, Da Superintendência: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo Da Superintendência: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo Da Ouvidoria: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção De Expediente Administrativo Da Procuradoria: (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo, da Gerência Técnica de Prática Assistencial, do Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou serrvidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo, da Gerência Técnica de Serviços Externos, do Departamento T´recnico de Atenção a Saúde. (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Urgência Emergência, do Departamento Técnico de Atenção à Saúde
(1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Internação, do Departamento de Atenção à Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Apoio Diagnóstico do Departamento de Apoio Técncico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Apoio Terapêutico, do Departamento de Apoio Técncico (1)

Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica do Núcleo de Epdemiologia, Pesquisa e Informação do Departamento de Apoio Técncico (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica dos Serviços de Apoio Administrativo, do Departamento de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Engenharia e Manutenção, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Atendimento , do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Suprimentos, do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Controle de Pessoal, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Capacitação e Desenvolvimernto, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Ingresso Cargos, Salários e Acesso, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Atendimento a Saúde do Trabalhador, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção deExpediente Administrativo da Gerência Técnica do Centro de Educação Infantil, do Departamento Técnico de Gestão de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Contábil Financeira, da Superintendência (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Seção de Expediente Administrativo da Gerência Técnica de Ensino e Pesquisa, da Superintendência (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre empregados ou servidores públicos das carreiras de nível médio.
Diretoria de Departamento Técnico de Atenção a Saúde (1), Diretoria de Departamento de Apoio Tecnico (1), Diretoria do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1) e Diretoria do Departamento Técnico de Gestao de Talentos (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível médio, com experiênciade, no mínimo 2 (dois) anos na área de atuação.

Assistência Técnica Do Departamento Técnico De Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico.
Assistência Técnica Do Departamento Técnico De Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de enfermeiro.
Assistência Técnica Do Departamento Técnico De Atenção a Saúde (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Assistência Técnica Do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1)
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Administrador.
Assistência Técnica Do Departamento Técnico de Administração e Infra-Estrutura (1):
Livre provimento pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na área.
29
1
ANEXO VIII – a que se refere o artigo 55
EMPREGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO
DENOMINAÇÃO QUANTIDADE ADMINISTRADOR 01 BIOLOGISTA 08 EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA 04 FARMACÊUTICO 01 ASSISTENTE SOCIAL 10 FONOAUDIÓLOGO 05 PSICÓLOGO 03 ORTOPTISTA 03 RELAÇÕES PÚBLICAS 02 TÉCNICO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL 02 TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL 01 TÉCNICO ESPECIALIZADO 02 AUXILIAR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO – ÁREA DESENHO 01 ARQUIVISTA 01 AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 07 AUXILIAR DE ENFERMAGEM 315 AUXILIAR DE SAÚDE – ÁREA FISIOTERAPIA 01 AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO – ÁREA ADM. GERAL 54 AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA SAÚDE 01 AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE – AUTÓPSIA 03 AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE – ELETROENCEFALOGRAFIA 01 AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE – HEMOTERAPIA 05 AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE – HISTOLOGIA E CITOLOGIA 02 COMPRADOR 03 FOTÓGRAFO 02 TÉCNICO EM IMPRESSÃO “OFF SET” 06 TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR I 04 TECNICO EM MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO HOSPITALAR I 06 TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO 02 TÉCNICO DE SAÚDE – FARMÁCIA 16 TÉCNICO DE SAÚDE – LABORATÓRIO 22 TÉCNICO DE SAÚDE – PROTESE DENTÁRIA 04 TECNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 04 ENCADERNADOR 02 ASCENSORISTA 02 AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA TELEFONIA 06 AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO – ÁREA SERVIÇOS GERAIS 29 AGENTE DE COPA 03 AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – ÁREA COSTURA 07 AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO – AREA COZINHA 07 AUXILIAR DE LABORATÓRIO 15 AUXILIAR DE SERVIÇO HOSPITALAR 04
ANEXO VIII – a que se refere o artigo 55
EMPREGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO
BARBEIRO 02 GUARDA DE SEGURANÇA 13 MOTORISTA 01 OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA AUTOMOTORES 02 OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA MARCENARIA 02 OFICIAL DE MANUTENÇÃO – ÁREA TAPEÇARIA 02 OFICIAL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO DE PEQUENO PORTE 02 OFICIAL DE OBRAS – ÁREA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO 38 OFICIAL DE OBRAS – ÁREA JARDINAGEM 02
ANEXO IX – a que se refere o artigo 55
CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS A EXTINÇÃO
DENOMINAÇÃO QUANTIDADE SUPERINTENDENTE 01 ASSISTENTE TÉCNICO II 14 AUXILIAR DE GABINETE 09 CHEFE DE SEÇÃO II 06 CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA 62 DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA 03 DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA 08 ENCARREGADO DE SETOR I 19 ENCARREGADO DE SETOR II 27 ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO 30 OFICIAL DE GABINETE 05

PUBLICADO DOM 18/12/2003

Retificação da publicação do dia 17/12/03, pág. 55, coluna 3.
Leia-se como segue e não como constou:

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A REDAÇÃO FINAL DO **PROJETO DE LEI Nº 842/03**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa reorganizar o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e institui novo plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração para os empregados públicos da Autarquia.
O projeto foi aprovado na 373ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro corrente, na forma do substitutivo apresentado pelo Líder do Governo, ocasião em que foram aprovadas as emendas apresentadas pelos Vereadores Carlos Neder, Cláudio Fonseca.
Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto, com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.
Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto. PROJETO DE LEI Nº 842/03
Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
TÍTULO I
Da Reorganização do Hospital do Servidor Público Municipal
Art. 1º. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM fica reorganizado na conformidade das disposições previstas nesta lei.
Parágrafo único. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipalda Saúde.
CAPÍTULO I
Das Finalidades e Da Competência
Art. 2º. Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:
I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, bem como ao empregado da própria Autarquia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
II - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;
III - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;
IV - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;
V - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;
VI – prestar atendimento de emergência à população em geral, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde.
Parágrafo único. O atendimento a empregado do Hospital do Servidor Público – HSPM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. dependerá de requerimento de próprio punho, manifestando a opção e autorizando o desconto correspondente.
CAPÍTULO II
Da Estrutura
Art. 3º. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM constitui-se por:
I - 1 (uma) Superintendência, função de livre provimento pelo Prefeito, dentre os

portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública;
II - 1 (um) Conselho Gestor;
III - 4 (quatro) Departamentos: Técnico de Atenção à Saúde, de Apoio Técnico, Técnico de Administração e Infra–Estrutura, e Técnico de Gestão de Talentos, com normas de organização e funcionamento estabelecidos em regulamento;
IV - 4 (quatro) Assessorias: de Relações Institucionais, Jurídica, de Informação e Planejamento Estratégico, e de Suporte Operacional.
§ 1º. O Conselho Gestor, com caráter permanente e deliberativo, será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos, que contarão, cada qual, com um suplente, com mandato de 2 (dois) anos;
§ 2º. A composição do Conselho Gestor será tripartite, com 50% (cinqüenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Administração.
§ 3º. O Conselho Gestor atuará em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.
§ 4º. O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.
§ 5º. A reunião do Conselho Gestor será ampla e previamente divulgada, com participações livres de todos os interessados, que terão direito a voz.
§ 6º. É vedado qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor, cuja atividade será considerada de relevância pública.
Art. 4º. Ao Superintendente compete:
I – dirigir a Autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde – SUS, do Conselho Gestor e do Plano Anual de Trabalho;
II – elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Gestor;
III – representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;
IV – exercer as funções executivas da Autarquia;
V – gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, preenchendo os empregos públicos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas contratações e dispensas;
VI – autorizar o afastamento de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para a fiscalização do Conselho Gestor relatórios das respectivas participações;
VII – contratar, designar e exonerar os ocupantes de funções de direção e assessoramento da Autarquia;
VIII – autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. e da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no que couber;
IX – apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões dos Diretores de Departamentos;
X – submeter, trimestralmente, ao Conselho Gestor, as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;
XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre os funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, que deverá ser advogado;
XII – autorizar a abertura ou dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos, previamente definidos pela

Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, prestando as pertinentes informações ao Conselho Gestor;
XIII – homologar licitações;
XIV – autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades;
XV – autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a procedência e a ordem cronológica;
XVI – autorizar a abertura de créditos adicionais;
XVII – assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, observado o disposto no artigo 14 desta lei;
XVIII – delegar atribuições e funções aos empregados públicos da Autarquia.
Art. 5º. No interregno entre a data de início de vigência desta lei e a composição do Conselho Gestor, poderão ser designados pelo Prefeito os representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.
Parágrafo único. Fica extinto o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, cujas atribuições serão exercidas pelo Conselho Gestor, nos termos estabelecidos nesta lei.
Art.6º. Ao Conselho Gestor compete:
I - apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária da Autarquia;
II - opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;
III - emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela Autarquia;
IV - emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da Autarquia, observado o disposto no artigo 2º desta lei;
V - apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;
VI - exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da Autarquia;
VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados aos usuários;
VIII - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e ocontrole das ações desenvolvidas pela Autarquia;
IX - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à Autarquia, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;
X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
XI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Autarquia aos planos locais, regionais, municipal e estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;
XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XIII – apreciar e deliberar sobre as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos, submetidas, trimestralmente, à sua apreciação, pelo Superintendente;
XIV – apreciar as informações do Superintendente a respeito da abertura ou dispensa de licitações.
CAPÍTULO III
Do Pessoal
Art. 7º. O Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado sob o regime da legislação trabalhista ou por servidores públicos postos à disposição da Autarquia.
Parágrafo único. A admissão de pessoal deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as contratações para funções de livre preenchimento.
CAPÍTULO IV
Da Descentralização
Art. 8º. Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, nos Ambulatórios Descentralizados, ou mediante

convênios celebrados com entidades públicas ou contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio

Art. 9º. O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM constitui-se de:

I - terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000.00 m2 (dezenove mil metros quadrados);

II - benfeitorias existentes nessa área;

III - bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

CAPÍTULO VI

Da Receita

Art. 10. Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

I - as contribuições mensais arrecadas na forma do artigo 12 desta lei;

II - as rendas patrimoniais porventura auferidas;

III - as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

IV – as doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização legal;

V - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros de saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS, a seus associados, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e da Lei Estadual nº 9.058, de 29 de dezembro de 1.994;

VI - recursos provenientes de acordo de cooperação e convênios voltados ao atendimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e eqüidade;

VII - quaisquer outras rendas próprias.

CAPÍTULO VII

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 11. Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

I - os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III - os inativos e as viúvas dos servidores e os pensionistas.

§ 1º Fica facultado aos contribuintes a que se refere o inciso III do “caput”, a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes, mediante requerimento.

§ 2º Os inativos e as viúvas dos pensionistas, mediante requerimento, poderão retornar à condição de contribuintes, desde que recolham o valor total das contribuições correspondentes ao período em que suas inscrições ficaram canceladas.

Art. 12. A contribuição devida na forma do artigo 11, descontada em folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fica fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Dos Beneficiários

Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do artigo 2º:

I – os contribuintes na forma do artigo 11 e seus dependentes;

II – os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, contratados pelo regime celetista, desde que, por requerimento acolhido, manifestem a sua opção e autorizem o desconto correspondente, previsto no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO IX

Dos Convênios

Art. 14. Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais, entidades públicas, entidades privadas contratadas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.
CAPÍTULO X
Do Orçamento Anual
Art. 15. Mediante proposta do Superintendente apreciada pelo Conselho Gestor, será elaborado o orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde.
CAPÍTULO XI
Do Controle Orçamentário
Art. 16. O Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, por intermédio do Secretário Municipal da Saúde, com parecer dessa autoridade, encaminhará ao Prefeito, para aprovação, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem editadas em regulamento.
Art. 17. A fiscalização contábil e financeira da Autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
TÍTULO II
Do Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
Art. 18. O regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Art. 19. São objetivos do plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração, instituído por esta lei:
I – estruturar e hierarquizar os empregos por níveis de escolaridade, responsabilidade e complexidade das atribuições, compatibilizando-os com as estruturas salariais estabelecidas nesta lei;
II – possibilitar a evolução salarial dos empregados públicos, mediante a adoção dos critérios de promoção e progressão estabelecidos nesta lei;
III – criar a perspectiva de ascensão profissional e social, agregando valores ao indivíduo e à instituição;
IV – valorizar o empregado público;
V – incentivar a profissionalização e a capacitação;
VI – implantar sistemas de premiação como incentivo e motivação para alcance das metas institucionais;
VII – alterar a estrutura organizacional, de modo a compatibilizá-la com os novos processos de trabalho e com o novo modelo de gestão;
VIII – atualizar a Tabela de Lotação de Pessoal, mediante a inclusão de categorias profissionais que favoreçam o desenvolvimento de novas tecnologias.
CAPÍTULO II
Dos Conceitos Básicos
Art. 20. Para os fins desta lei, considera-se:
I – empregado público, a pessoa admitida para ocupar emprego público ou função de confiança;
II – emprego público, o conjunto de atribuições a serem exercidas por empregado público, para o qual é exigida prévia habilitação em concurso público;
III – função de confiança, a função de livre preenchimento, mediante designação ou contratação, dentre:
a) empregados públicos da Autarquia;
b) servidores ocupantes de cargo na Administração Direta, afastados para a Autarquia;
c) profissionais sem vínculo com a Administração Pública;
IV – classe, o conjunto de empregos de mesma denominação;
V – carreira, o conjunto de classes de mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

VI – quadro de pessoal, a soma de empregos públicos e de funções de confiança da Autarquia;
VII – salário, a retribuição paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego público, correspondente ao valor do padrão, ou do exercício de função de confiança, correspondente ao valor da referência;
VIII – remuneração, o somatório do valor correspondente ao salário e às vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado público;
IX – referência, o indicativo da amplitude salarial fixada para o emprego e para a função de confiança na tabela salarial, representada por algarismos arábicos;
X – grau, a identificação alfabética que estabelece, para os empregos, os valores da amplitude salarial de cada referência;
XI – padrão, o conjunto de referência e grau;
XII – progressão, a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro da mesma referência salarial;
XIII – promoção, a passagem do empregado público de uma referência para a imediatamente superior, obedecido o grau em que se encontra enquadrado.
CAPÍTULO III
Das Formas de Ingresso
Art. 21. A contratação para o exercício de emprego público far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
§ 1º – A indicação da formação exigida para o preenchimento do emprego público constará do edital de abertura do respectivo concurso público.
§ 2º – O prazo máximo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.
Art. 22. A função de confiança é de livre preenchimento, por contratação ou designação, obedecidos os requisitos exigidos em lei.
CAPÍTULO IV
Dos Salários
Art. 23. No valor dos salários instituídos por esta lei, ficam absorvidos os seguintes valores:
I – da Gratificação pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subseqüentes;
II – do abono instituído pela Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001;
III –da Gratificação Emergencial de Assiduidade (GEA), instituída pela Lei nº 13.347, de 13 de maio de 2002;
IV – da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e alterações subseqüentes;
V – dos adicionais por tempo de serviço previstos no artigo 112 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
CAPÍTULO V
Das Tabelas Salariais
Art. 24. As tabelas salariais dos empregos públicos da Autarquia são constituídas por referências e graus.
Parágrafo único. Na composição da tabela, observar-se-á, sempre, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente superior, e de 5% (cinco por cento) entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente superior.
Art. 25. Os valores dos salários dos empregados públicos, abrangidos por esta lei, ficam fixados de acordo com as seguintes tabelas salariais:
I – Tabelas Salariais de Nível Básico, aplicáveis aos empregos públicos de Agente de Suporte Operacional, constituída de 2 (duas) Referências, cada uma com 10 (dez) graus, e de Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência e Agente de Suporte em Manutenção, constituída de 4 (quatro) Referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei;
II – Tabelas Salariais de Nível Médio, aplicáveis aos empregos públicos de Assistente

de Infra-Estrutura, Assistente de Suporte Administrativo, Assistente de Suporte Técnico em Saúde, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Laboratório e Técnico de Desenvolvimento Infantil, constituída de 11 (onze) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo II, integrante desta lei;
III - Tabelas Salariais de Nível Superior, aplicáveis aos empregos públicos de Analista de Gestão e Infra-Estrutura, Analista de Suporte Técnico em Saúde, Médico, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Procurador e Coordenador Pedagógico, constituída de 7 (sete) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.
Art. 26. A tabela salarial para funções de confiança é constituída de 9 (nove) Referências, na conformidade do Anexo IV, integrante desta Lei.
Parágrafo único. Os valores dos salários das funções de confiança ficam fixados de acordo com as atribuições e o grau de responsabilidade a elas inerentes, na jornada correspondente a 40 horas semanais de trabalho.
Art. 27. O enquadramento dos empregos públicos nas tabelas salariais, bem como a amplitude correspondente, ficam estabelecidos na conformidade do Anexo V, integrante desta lei.
Art. 28. O empregado público optante na forma do artigo 63 será enquadrado na Referência inicial de sua categoria profissional, bem como no respectivo grau, de acordo com o seu tempo de serviço no emprego atual até a data de publicação desta lei, na seguinte conformidade:
I - Grau A – de 0 a 3 anos;
II - Grau B – acima de 3 até 6 anos;
III - Grau C – acima de 6 até 9 anos;
IV - Grau D – acima de 9 até 12 anos;
V - Grau E – acima de 12 até 15 anos
VI – Grau F – acima de 15 até 18 anos
VII - Grau G – acima de 18 até 21 anos;
VIII - Grau H – acima de 21 até 24 anos;
IX - Grau I – acima de 24 até 27 anos;
X - Grau J – acima de 27 anos
Parágrafo único. Na apuração do tempo de serviço, para fins do enquadramento inicial, não serão considerados os períodos de licença por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não e de afastamento por suspensão de contrato de trabalho.
Art. 29. Ao empregado cujo salário atual, excluídas as horas-extras e a gratificação de função tornada permanente, seja superior ao valor do enquadramento efetivado nos termos do artigo 28 desta lei, fica assegurada, a título de complementação salarial, a percepção da diferença correspondente, até que haja equiparação com a tabela salarial da respectiva carreira.
Art. 30. Ficam assegurados a percepção da gratificação de função e a da gratificação de gabinete tornadas permanentes e o pagamento proporcional, em dias, da gratificação pelo exercício de função de confiança, até a data da publicação desta lei.
Parágrafo único. Os empregados públicos que optarem pela permanência na situação anterior a vigência desta lei, não poderão ser designados para as funções de confiança constantes do Anexo VII.
CAPÍTULO VI
Das Jornadas de Trabalho
Art. 31. Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:
I – Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Médico;

II – Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Médico;
III – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Cirurgião-Dentista;
b) Médico;
c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
d) Técnico de Laboratório;
IV – Jornada de 30 horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Agente de Suporte Operacional;
b) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
d) Auxiliar de Enfermagem;
e) Técnico de Enfermagem;
f) Professor de Desenvolvimento Infantil;
g) Técnico em Desenvolvimento Infantil;
h) Auxiliar em Desenvolvimento Infantil;
i) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
j) Enfermeiro;
l) Fisioterapeuta;
m) Terapeuta Ocupacional;
V – Jornada de 40 horas de trabalho semanais, abrangendo:
a) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
b) Agente de Suporte em Manutenção;
c) Assistente de Infra Estrutura;
d) Assistente de Suporte Administrativo;
e) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
f) Analista de Gestão e Infra Estrutura;
g) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
h) Coordenador Pedagógico;
i) Procurador.
Parágrafo único. Os exercentes de funções de confiança ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.
Art. 32. A Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, diurnos ou noturnos.
Art. 33. A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.
Art. 34. A jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de:
I – 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em dois dias por semana; ou
II – 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho em um dia por semana; ou
III – 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diários de trabalho, para os ocupantes de emprego público de Técnico em Radiologia e de Técnico de Laboratório.
Art. 35. A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais corresponderá:
I – à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
II – ao cumprimento em regime de plantão.
Parágrafo único. Os critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidos por ato do Superintendente.
Art. 36. A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais corresponderá:
I – à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
II – ao cumprimento em regime de plantão.
Parágrafo único. O critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidas por ato do Superintendente.
CAPITULO VII
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 37. A remuneração dos empregados públicos abrangidos por esta lei compreende o salário e as seguintes vantagens pecuniárias:
I – gratificação de representação;
II – gratificação de fixação;
III – gratificação de supervisão;
IV – gratificação de ensino;
V – as definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
VI – outras gratificações ou adicionais que venham a ser criados por lei.
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Representação, a ser concedida aos empregados públicos contratados ou designados para o exercício de função de confiança, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da referência da respectiva função.
Parágrafo único. A Gratificação de Representação somente será devida enquanto o ocupante permanecer no exercício da função de confiança.
Art. 39. A Gratificação de Representação não será considerada para cálculo de qualquer indenização e não se incorpora ao salário para qualquer efeito.
Parágrafo único. O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional e ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.
Art. 40. Fica instituída, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, a Gratificação de Fixação, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o empregado, observada a respectiva jornada de trabalho, a ser atribuída aos que estiverem em efetivo exercício nas unidades cujos empregos públicos sejam de difícil preenchimento em razão da especialidade, da distância, da dificuldade de acesso, de segurança e fluxo de demanda.
§1º. A Gratificação de Fixação somente será devida enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão, não se incorporando ao salário do empregado para qualquer efeito.
§2º. Por ato do Superintendente, serão definidas as unidades e os empregos de que trata o “caput” deste artigo, com os respectivos percentuais da gratificação.
§3º. O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional, ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.
§4º. A Gratificação de Fixação será concedida para, no máximo, 25 (vinte e cinco) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.
Art. 41 – Fica instituída a Gratificação de Supervisão, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da Referência 4 (quatro), da Tabela Salarial de Função de Confiança, a ser atribuída ao servidor responsável por equipe médica, de enfermagem, ou administrativa, no horário das 19h às 7h, nos feriados e nos finais de semana.
§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será paga na proporção das horas trabalhadas.
§ 2º. A Gratificação de Supervisão será concedida para, no máximo, 21 (vinte e um) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.
Art. 42. Fica instituída a Gratificação de Ensino, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Padrão inicial da Tabela de Nível Superior, na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, devida aos profissionais cujas atividades estejam vinculadas ao ensino ou pesquisa.
Parágrafo único. A Gratificação de Ensino será concedida para, no máximo, 30 (trinta) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.
Art. 43. As gratificações instituídas pelos artigos 38, 40, 41 e 42 não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária e

não se incorporam ao salário.
Parágrafo único. É vedada a percepção das gratificações estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 pelos ocupantes de função de confiança.
Art. 44. As remunerações fixadas nas Tabelas constantes dos Anexos I a IV serão reajustadas, anualmente, sempre a partir do dia 1º de março, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP, prevalecendo o percentual resultante de acordo entre as partes.
CAPÍTULO VIII
Do Sistema de Avaliação de Desempenho
Art. 45. Fica instituído, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, o sistema de avaliação de desempenho.
Art. 46. São objetivos do sistema de avaliação de desempenho:
I – possibilitar a gestão eficaz do desempenho dos empregados;
II – garantir a gestão eficaz das ações, dos resultados dos trabalhos realizados e dos serviços de saúde prestados aos usuários;
III – aumentar o grau de responsabilidade da Administração sobre a movimentação de seus recursos humanos, instituindo uma política de evolução funcional e desenvolvimento dos empregados;
IV – estimular a qualificação técnico-profissional dos quadros dos empregados públicos da Autarquia;
V – aumentar o grau de responsabilidade do empregado público sobre sua própria evolução, criando instrumentos para o seu desenvolvimento profissional e funcional.
Art. 47. O processo de avaliação de desempenho, incluídas as ações de formação continuada dos empregados públicos, será realizado de forma processual, contínua, formativa e diagnóstica, objetivando a progressão e ocrescimento funcional e profissional dos empregados, devendo seus procedimentos e critérios serem definidos em regulamento aprovado por ato do Superintendente, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP.
CAPÍTULO IX
Da Progressão
Art. 48. Terá direito à progressão o empregado público que satisfizer as seguintes condições:
I – tiver 3 (três) anos de efetivo exercício no grau;
II – tiver obtido, no mínimo, a média de 64 (sessenta e quatro) pontos na avaliação anual de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos.
Art. 49. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso I do artigo 48, não será considerado o tempo em que o empregado público esteve afastado:
I – por suspensão de contrato de trabalho;
II – por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não.
CAPÍTULO X
Da Promoção
Art. 50. Terá direito à promoção o empregado público que tiver, no mínimo, a média de 80 (oitenta) pontos consecutivos na avaliação de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos de efetivo exercício na Referência em que se encontra enquadrado, e satisfizer os critérios estabelecidos no ato do Superintendente a que se refere o artigo 47 desta lei.
CAPÍTULO XI
Das Substituições
Art. 51. Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do empregado público ocupante de função de confiança a que correspondam atribuições de comando.
Art. 52. O empregado público que vier a substituir o ocupante de função de confiança,

respeitados os requisitos legais para o preenchimento, fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu salário e o salário da função de confiança, acrescido do valor da Gratificação de Representação.

CAPÍTULO XII

Da Opção Pelos Vencimentos

Art. 53. O servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou o empregado público contratado na Autarquia, que vier a ser designado para exercer função de confiança, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo ou emprego público do qual é ocupante.

§1º. O servidor que optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego público que ocupa fará jus ao recebimento da Gratificação de Representação correspondente à função de confiança que estiver exercendo.

§ 2º. Na hipótese dos vencimentos ou salário percebido pelo servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou empregado público contratado na Autarquia ser inferior ao valor do salário da função de confiança, fará jus a percepção da diferença correspondente ao valor do salário da função de confiança e o valor dos vencimentos ou salário percebido pelo exercício do cargo ou emprego público, acrescida do valor da Gratificação de Representação.

§3º. A gratificação de representação somente será devida enquanto o servidor ou empregado estiver no exercício efetivo da função de confiança e não se incorpora para qualquer efeito legal.

CAPÍTULO XIII

Quadro de Empregos Públicos e Funções de Confiança

Art. 54. Ficam criados os empregos públicos e as funções de confiança, bem como alteradas as denominações dos empregos públicos que especifica, tudo na conformidade dos Anexos VI e VII integrantes desta lei, observadas as seguintes regras:

I – os empregos públicos criados por esta lei constam apenas da coluna “Situação Nova”;

II – os empregos públicos cujas denominações ora são alteradas por esta lei constam das colunas “Situação Atual” e “Situação Nova”.

Art. 55. Ficam extintos os empregos públicos e os cargos em comissão constantes dos Anexos VIII e IX, integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I – os vagos, na data da publicação desta lei;

II – os preenchidos, na vacância, exceto os cargos em comissão que serão extintos na data da publicação desta lei.

Art. 56. Ficam extintas as funções gratificadas.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 57. O somatório do número de empregados públicos da Autarquia e do númerode servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar o limite máximo de empregos estabelecidos para o Quadro de Pessoal.

Art. 58. A lotação dos empregos de que trata esta lei será fixada nas unidades componentes da estrutura da Autarquia mediante ato do Superintendente.

Art. 59. Os empregados públicos que vierem a ser contratados a partir da vigência desta lei serão enquadrados:

I – se para o exercício de emprego permanente, no grau “A” da Referência inicial do respectivo emprego;

II – se função de confiança, na Referência correspondente à função para a qual foi contratado.

Art. 60. O empregado público que, em virtude de aprovação em concurso público, vier a ser contratado para outro emprego público, será enquadrado na referência inicial do novo emprego.

Art. 61. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data de publicação desta lei, para os empregos previstos na “Situação Atual” constantes do Anexo V

deverão ser aproveitados para o preenchimento dos empregos que lhes sejam correspondentes, conforme consta da coluna “Situação Nova” do mesmo anexo.
Art. 62. Não será autorizado o processamento da progressão e da promoção, quando, mediante projeção, as despesas decorrentes da concessão desses benefícios indicarem a possibilidade do não cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicando-se nesta situação, até que seja autorizado o processamento, as restrições contidas no parágrafo único, inciso I, do artigo 22 da mencionada Lei Complementar Federal.
Parágrafo Único: Os empregados públicos que cumprirem os requisitos para a progressão e promoção funcionais, nos exercícios em que o processamento destas não for autorizado, terão seus direitos de evolução funcional assegurados para o exercício subseqüente ou até que ocorra o processamento da progressão e promoção.
Art. 63. Os atuais empregados públicos, exceto os ocupantes de cargo em comissão, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelas disposições nela contidas, passando a perceber seus salários de acordo com as tabelas salariais e vantagens ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, a percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas, inclusive horas-extras.
§ 1º. A opção de que trata este artigo tem caráter irretratável.
§ 2º. Aos empregados públicos que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no “caput” deste artigo será computado a partir da data em que retornarem ao trabalho.
Art. 64. Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido pelo artigo 63, fica assegurado o direito de permanecerem na situação que ora se encontram, mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, e, nessa hipótese, receberão seus salários de acordo com as escalas de padrões de vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, bem como as vantagens já concedidas, exceto a GEA – Gratificação Especial de Assiduidade.
Parágrafo único. A permanência do empregado público na situação anterior, não implica reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade dessa situação, bem como dos benefícios ou vantagens percebidas pelo servidor anteriormente a esta lei.
Art. 65. A Autarquia de que trata esta lei deverá organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA´s, nos termos da Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001.
Art. 66. O Executivo editará decreto regulamentando esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 67. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e alterações subseqüentes.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/12/03
Augusto Campos – Presidente
Antonio Paes-Baratão
Celso Jatene
Eliseu Gabriel
Goulart
ATENÇÃO: INSERIR A PARTIR DAQUI AS TABELAS DOS ARQUIVOS FAFAADM.091(TABELA EM Excel), FAFAADM.092, FAFAADM.093, FAFAADM.094 E FAFAADM.095 (TABELAS EM WORD) NESTA SEQUENCIA ESPECÍFICA.
10